

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG

FRUTARIA NAGIB LTDA - EPP, com sede à Rua Henrique Cabral de Vasconcelos, nº 1915, Jardim Progresso, São João da Boa Vista - SP, CEP nº 13876-402, vem, respeitosamente, à Ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, a fim de abastecimento da prefeitura de Senador José Bento, em relação ao **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024**, tendo por objeto, *registro de preços para uma futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de produtos de hortifruti, para suprir as necessidades da alimentação escolar municipal e de outros diversos setores solicitantes da prefeitura municipal de senador josé bento/mg*”.

Analisando o edital, verifica-se que a cláusula 4.3 do edital limita a concorrência da licitação somente à empresas em um raio de 80 km, a contar da sede da Prefeitura.

Ocorre que, conforme poderá ser verificado pelos fatos e fundamentos abaixo, a cláusula de limitação de participação por região deverá ser excluída. Vejamos:

II – INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA 4.3

Nobre julgador, compulsando o edital publicado pela municipalidade, verifica-se que a cláusula 4.3 exclui a participação de empresas que estejam em um raio maior do que 80km da sede da Prefeitura Municipal de Senador José Bento:

4.3. Apenas serão aceitas a participação de empresas sediadas dentro de um raio de 80 KM a contar da sede da Prefeitura Municipal de SENADOR JOSÉ BENTO/MG, que se encontra na Praça Daniel de Carvalho, Nº150, Centro, SENADOR JOSÉ BENTO/MG. A restrição visa facilitar e acelerar os fornecimentos de merenda escolar, já que a o Departamento Municipal de Educação necessitada da rápida e eficaz entrega dos itens conforme Termo de Referência deste edital, e uma empresa com sua sede em localidades longínquas ou de difícil acesso ao Município podem afetar na entrega e complicar o cronograma e o cardápio do setor de Alimentação Escolar.

Esclarece-se que a cláusula acima indicada, no sentido de limitar a livre concorrência com base na limitação geográfica, fere, de forma evidente, o princípio da isonomia – norteador para todas as licitações, assegurando a efetividade do Estado Democrático de Direito e reduzindo os custos do erário.

Conforme pode ser verificado abaixo, a jurisprudência pátria entende que a exclusão de empresas em licitação, com base na distância de sua sede, minimiza o princípio da isonomia, in verbis:

RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 (dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 2. Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. 3. As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e

beneficiar empresas. 4. Recursos Oficial e Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00107408020198060075 Eusebio, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2022)

É de extrema relevância a informação de que esta impugnante é a atual fornecedora da prefeitura impugnada e nunca houve qualquer problema com o fornecimento do objeto da licitação, de modo que a limitação geográfica imposta não garante de qualquer respaldo.

Nobre julgador, todas as imposições da administração pública devem ser baseada em fundamentos e motivação, deste modo, se a impugnante é a atual fornecedora da prefeitura – mesmo estando a mais de 80km de distância da sede da prefeitura – sempre cumpriu com o contrato estabelecido e almeja concorrer novamente para tentar renovar o contrato, não existe qualquer lógica em barrar a participação desta empresa, sob pena de cerceamento da livre concorrência, o que, por consequência, iria em desacordo ao fundamento dos valores do trabalho e da livre iniciativa, conforme artigo 1º, IV, da CF.

Ainda, esclarece-se que toda empresa que se propõe a participar da licitação sabe de suas obrigações e, caso não as cumpra, está sujeita às sanções legais, motivo pelo qual não há, *data vênia*, qualquer sentido em fazer tal limitação;

Importante salientar, também, que a presente licitação pode causar dano ao erário, visto que a limitação geográfica imposta pode impedir que uma proposta financeiramente mais vantajosa à administração pública seja contratada – **minimizando-se, assim, o princípio da eficiência (artigo 37, CF).**

Neste sentido, Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Relevante informar, ainda, que o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara disciplinou a questão da limitação geográfica:

*No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame". (g.n.)***

Neste sentido, o V. Acórdão do TCU disciplinou que a limitação geográfica pode ser imposta em casos que visariam a economicidade à administração pública – **o que não ocorre no presente caso, haja vista que a empresa vencedora deverá honrar com o valor da contratação e é de responsabilidade da contratada arcar com os custos de viagens, não havendo qualquer ônus à administração pública.**

Analisando o texto do item 4.3 do edital, verifica-se que a justificativa da limitação geográfica imposta é no sentido de que *a restrição visa facilitar e acelerar os fornecimentos de merenda escolar, já que a o Departamento Municipal de Educação necessitada da rápida e eficaz entrega dos itens conforme Termo de Referência deste edital, e uma empresa com sua sede em localidades longínquas ou*

de difícil acesso ao Município podem afetar na entrega e complicar o cronograma e o cardápio do setor de Alimentação Escolar.

Nobre julgador, verifica-se que a administração pública utiliza os termos “*podem afetar*”, ou seja, a livre concorrência, constitucionalmente garantida, está sendo afastada por uma suposição, algo totalmente inconstitucional e incompatível com os princípios norteadores do direito administrativo.

III - PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, no sentido de que a cláusula 4.3 (limitação geográfica) seja retirada do presente edital, a fim de privilegiar a livre concorrência.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São João da Boa Vista, 29 de fevereiro de 2024.

FRUTARIA NAGIB LTDA - EPP